



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1459, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DE “CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS” NO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS.

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do município de Miranda, o cão e gato comunitário.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se “cão e gato comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º O Cão e Gato Comunitário terão direito ao “apadrinhamento” pelo município e pelos munícipes que contribuirão para o seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

§ 3º Os cães e gatos comunitários terão preferência nos programas de castrações.

Art. 2º Todos os cães e gatos esterilizados poderão receber identificação.

Parágrafo único. O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até que seja regulamentado, será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor, ou local que tenha laços de dependência.

Art. 3º Serão responsáveis - tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.



Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767
CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Parágrafo único. O responsável deverá requerer junto ao órgão público o registro do animal, bem como a autorização para manter em espaço público a casinha e outros mantimentos do animal.

Art. 4º Para efeitos desta lei o Poder Público poderá disponibilizar casinhas para abrigo dos animais, bem como poderá incentivar a população com este intuito. Podendo para tanto, disponibilizar casinhas em pontos estratégicos nos locais públicos e inclusive nas repartições públicas municipais.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras formas de incentivo a Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 14 de outubro de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 180/20 ENTRADA: 08/10/2020 FUNCIONÁRIO: <u>JE-13-</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 002/20 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO <u>13/10/20.</u> APROVADO (A) EM: <u>13/10/20</u> <u>[Assinatura]</u> Pres. Secr.
AUTOR: NILTON RODRIGUES MEDEIROS		

“Dispõe sobre Reconhecimento de “Cães e Gatos Comunitários” no município de Miranda, e dá Outras Providencias”.

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ADILSON ANTONIO**, Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Orgânica do Município, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do município de Miranda, o cão e gato comunitário.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se “cão e gato comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º O Cão e Gato Comunitário terão direito ao “apadrinhamento” pelo município e pelos munícipes que contribuirão para o seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.



§ 3º Os cães e gatos comunitários terão preferência nos programas de castrações.

Art. 2º Todos os cães e gatos esterilizados poderão receber identificação.

Parágrafo único. O tipo de identificação deverá ser deliberado em regulamentação posterior. Até que seja regulamentado, será admitida a identificação mediante placa de metal afixada em coleira contendo o nome do animal e telefone de contato do tutor, ou local que tenha laços de dependência.

Art. 3º Serão responsáveis - tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. O responsável deverá requerer junto ao órgão público o registro do animal, bem como a autorização para manter em espaço público a casinha e outros mantimentos do animal.

Art. 4º Para efeitos desta lei o Poder Público poderá disponibilizar casinhas para abrigo dos animais, bem como poderá incentivar a população com este intuito. Podendo para tanto, disponibilizar casinhas em pontos estratégicos nos locais públicos e inclusive nas repartições públicas municipais.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras formas de incentivo a Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Desta forma, animal comunitário integra a vida da comunidade fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Cumprе salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32. Nesta seara, em 2009, foi sancionada a Lei n.º 13.193 no Rio Grande do Sul, de autoria do então Deputado Estadual Carlos Gomes, que versa sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, na qual consta o conceito de cães comunitários.

Dada a importância que os animais comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Desta forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a aquiescência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda/MS, 13 de outubro de 2020.

NILTON RODRIGUES MEDEIROS
Vereador Proponente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTOR: NILTON RODRIGUES MEDEIROS

RELATOR: ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, Nº 002 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, PROTOCOLADO NESTA CASA DE LEIS EM 08 DE OUTUBRO DE 2020, PROTOCOLO 180/2020, QUE: “DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE MIRANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 08 de outubro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis sob o Protocolo 180/2020, de autoria do Vereador Nilton Rodrigues Medeiros, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 13 de outubro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei Ordinária que ***“DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE MIRANDA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.***

Em suma a justificativa apresentada reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem.

O Projeto de Lei, vai ao encontro à Constituição Federal, sendo dever do Estado zelar pelos animais e o reconhecimento e regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende a Lei Maior.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 08 de outubro de 2020, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical.

Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei Ordinária 002 de 08 de outubro de 2020, de autoria do Vereador Nilton Rodrigues Medeiros, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 13 de outubro de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 08 de outubro de 2020 de autoria do Vereador Nilton Rodrigues Medeiros pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 13 de outubro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária nº 002 de 08 de outubro de 2020 de autoria do Vereador Nilton Rodrigues Medeiros pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sem mais para o momento.

Miranda, 13 de outubro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário

